



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0008953-48.2015.815.2001

Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : Larissa Travassos de Lima Sobral
Advogada : Cristiane Travassos de Medeiros Mamede (OAB/PB nº 13.512)
Embargado: Paulo Romero Feitosa Sobral
Advogado : Fernando Antônio e Silva Machado (OAB/PB nº 3.214)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração não são adequados para reformar decisão judicial, a não ser que reste configurada ao menos uma das hipóteses dos incisos do art. 1.022 do CPC/15 e, mesmo nesses casos, eventual reforma com efeitos infringentes ocorrerá excepcionalmente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los.**

RELATÓRIO.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 75/79) opostos por **Larissa Travassos de Lima Sobral**, contra o acórdão (fls. fls. 69/73) que negou provimento ao apelo (fls. fls. 31/34) interposto contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa que – nos autos da Impugnação à Justiça Gratuita por ela apresentada em desfavor de **Paulo Romero Feitosa Sobral** – indeferiu o incidente, por ausência de prova no sentido de elidir a presunção relativa da declaração de pobreza do impugnado.

O acórdão embargado negou provimento ao recurso apelatório da ora embargante ao concluir inexistir *“provas de que o apelado poderia pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família”*.

Nas razões dos aclaratórios, fls. 75/79, afirma que a decisão colegiada é contraditória vez que *“argumenta-se que a obtenção da gratuidade processual depende da comprovação da insuficiência de recursos pela parte requerente, todavia mantém-se a decisão a quo que concedeu a assistência judiciária ao Embargado, mediante simples requerimento nos autos, por entender que a declaração de pobreza goza de presunção de veracidade.”*.

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios para, sanando os alegados vícios, conferir-lhes efeitos infringentes e admiti-los para fins de prequestionamento.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 83.

É o relatório.

VOTO.

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.**

A embargante, não conformada com a decisão de primeiro grau, muito menos com o acórdão deste Órgão Colegiado, sustenta a ocorrência de contradição e obscuridade neste último *decisum* proferido.

Afirma que a decisão colegiada é contraditória ao argumentar “*que a obtenção da gratuidade processual depende da comprovação da insuficiência de recursos pela parte requerente, todavia mantém-se a decisão a quo que concedeu a assistência judiciária ao Embargado, mediante simples requerimento nos autos, por entender que a declaração de pobreza goza de presunção de veracidade.*”.

No entanto, o *decisum* não se contradiz em momento algum, porquanto esclarece que o entendimento jurisprudencial pátrio é no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário. Confira-se:

(...)

O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento da parte, não mais subsiste porque a atual Constituição recepcionou apenas em parte o diploma legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem insuficiência de recursos**.

Assim sendo, **em regra**, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, em qualquer fase do processo, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas,

sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei n. 1.060/50), pois a declaração de pobreza tem presunção relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

Nesse mesmo sentido, caminha a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. **Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).** 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 870.424/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

(...)

Insta frisar que o raciocínio, as soluções das questões e o

dispositivo do acórdão foram logicamente concluídos. O mesmo ocorreu com a ementa e o corpo da decisão.

Tem-se assim que inexistem qualquer deficiência ou vícios na questão, pois a decisão embargada enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Ora. Como os alegados vícios não estão consubstanciados, **impõe-se a rejeição dos aclaratórios, inclusive para fins de pré-questionamento.**

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** os embargos.

É como voto.

Presidi a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de março de 2017, conforme certidão de julgamento de f.84. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 24 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA